



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.555-A, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 para acrescentar pressupostos de política agrícola e proteção do tomador de crédito rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 11 de janeiro de 1991, com o objetivo ampliar os pressupostos de política agrícola e dispor sobre proteção ao tomador de crédito rural.

Art. 2º Os artigos 2º e 50 da Lei nº 8.171, de 11 de janeiro de 1991, passam a vigorar, respectivamente, acrescidos dos incisos VII e VI, VII e VII, com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....

VII – por cumprir função sócio-econômica relevante, a atividade agrícola deve ser protegida em face de frustração de safra, problema de mercado e outros fatores que lhe sejam contrários.”

“Art. 50

VI – Se a capacidade de pagamento se modificar em razão de frustração de safra, problema de mercado ou outro fator que retire a capacidade adimplir no todo ou em parte o débito, fica assegurado ao tomador o direito de efetuar sua prorrogação.

VII – A prorrogação observará as normas do crédito rural;

VIII - O inadimplemento decorrente das causas indicadas no inciso VI não autoriza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agrícola é uma das atividades econômicas mais importantes do e para País, o que sobressai de sua inegável valia econômico-social.

Ainda mais evidente se mostra a relevância da atividade agrícola, quando se nota que o legislador constitucional moderno lhe deu tratamento especial na Constituição Federal (Art. 187), para tratar alí de política agrícola, espaço que não concedeu para tratar de política para nenhuma outra atividade.

E justamente por ser assim tão relevante, a Constituição diz competir ao Estado “**fomentar a produção agropecuária**” (Art. 23, VIII/CF).

Proteger o produtor rural é, de alguma fomentar, fomentar a produção agropecuária e, diga-se de passagem, isto se processa a custo zero para o Estado.

De outro plano, na Lei Agrícola - Lei 8.171/91 – o legislador infraconstitucional indiretamente reconhece a importância do produtor rural quando diz que **“o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social.**

Se não há tranquilidade social e ordem pública sem um abastecimento alimentar adequando, não há abastecimento adequando sem produção agrícola, menos ainda produção agrícola sem produtor rural ativo.

Afinal, o abastecimento alimentar em questão não se alcança através de frutos gerados espontaneamente pela natureza, senão pelo trabalho dedicado do produtor rural.

É forçoso reconhecer que o produtor rural é, de certa forma, direta ou indiretamente, um agente da paz social e da ordem pública.

Visando, pois, proteger atividade tão essencial para o desenvolvimento econômico e manutenção da ordem pública e da paz social, a agricultura carece de instrumento legal que posso socorrer quem a desenvolve, especialmente nos momentos que lhe são contrários e, não poucas vezes, inevitáveis.

Com efeito, não foge ao conhecimento de todos que a agricultura, sendo desenvolvida sob riscos permanentes, já recebeu o título indesejável de “empresa a céu aberto”.

Assim, nada mais coerente que a Lei Agrícola, voltada ao desenvolvimento do setor produtivo primário, trazer em seu bojo dispositivo que assegure ao tomador de crédito rural, o direito de modificar o cronograma de pagamento do financiamento, quando sua capacidade de pagar é diminuída em razão de frustração de safra, problema de mercado e outro fator que guarde sintonia com a atividade.

Esta proteção, além de evitar endividamento pernicioso, expropriação de terras em face de cobrança judicial do débito e negativação do nome do devedor em razão do não pagamento tempestivo da dívida, o que complica sobremodo sua vida negocial, ainda poderá se apresentar como mecanismo para atrair novos interessados para o setor.

Registre-se, por final, que as alterações propostas não implicam em comprometimento de verba pública, nem no direito do credor de continuar a receber a remuneração do capital mutuado, menos ainda de ver-se pago do empréstimo no momento oportuno.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI PL/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (VETADO);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (VETADO);

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 51. (VETADO).

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para acrescentar pressupostos de política agrícola e proteção do tomador de crédito rural.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.555, de 2019, de autoria do Deputado LUIS NISHIMORI, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de ampliar os pressupostos de política agrícola e dispor sobre proteção ao tomador de crédito rural.

No art. 2º da Lei de Política Agrícola, que estabelece os pressupostos que fundamentam a política, a proposição acrescenta o inciso VII para dispor que, por cumprir função socioeconômica relevante, a atividade agrícola deve ser protegida em face de frustração de safra, problema de mercado e outros fatores que lhe sejam contrários.

No art. 50 da Lei, que define os preceitos básicos que devem ser observados para a concessão do crédito rural, a proposição acrescenta os incisos VI, VII e VIII para assegurar o direito de prorrogação de dívidas do crédito rural se houver modificação da capacidade de pagamento em razão de frustração de safra, problema de mercado ou outro fator contrário. Além disso, estabelece que o inadimplemento, em razão desses fatores, não autoriza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211806429400>

De acordo com o autor, o produtor rural exerce importante função social e a agricultura está sujeita a riscos em grande medida incontroláveis pelo produtor. Por isso, propõe a proteção ao tomador de crédito rural quando for comprometida sua capacidade de pagamento, de maneira a “evitar endividamento pernicioso, expropriação de terras em face de cobrança judicial do débito e negativação do nome do devedor em razão do não pagamento tempestivo da dívida, o que complica sobremodo sua vida negocial”.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 5.555, de 2019, do ilustre Deputado Luiz Nishimori, aperfeiçoa a Lei de Política Agrícola, ampliando seus pressupostos e protegendo o tomador de crédito rural.

A proposição é oportuna, pois assegura em Lei o direito de prorrogação do prazo de pagamento do crédito rural se houver modificação da capacidade de pagamento do mutuário em razão de problemas que fogem ao controle seu controle, como adversidades climáticas, pragas ou questões de mercado.

Desse modo, a proposição visa a evitar o endividamento pernicioso, a perda de patrimônio em função de cobrança judicial do débito e a negativação do nome do produtor em razão do não pagamento tempestivo da dívida, que complica sobremodo sua vida negocial.



Entendemos ser importante assegurar em lei essa proteção aos produtores rurais, para fortalecer as normas do Manual de Crédito Rural que preveem a prorrogação de dívidas na ocorrência de: i) dificuldade de comercialização dos produtos; ii) frustração de safras, por fatores adversos; e iii) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Contudo, sabendo que o risco das operações de crédito é dos agentes financeiros, consideramos impróprio vedar-lhes a possibilidade de avaliar a capacidade de pagamento do tomador, sob risco de se desestimular a oferta de recursos para financiamento rural.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.555, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211806429400>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para acrescentar pressupostos de política agrícola e proteção do tomador de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de dispor sobre pressupostos da política agrícola e proteção ao tomador de crédito rural.

Art. 2º Os artigos 2º e 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII – a atividade agrícola cumpre função social e econômica de relevante interesse público e deve ser resguardada em face de frustrações de safra ou problemas de mercado.” (NR)

“Art. 50.

§ 4º Observadas as normas do crédito rural, fica assegurado o direito de prorrogar o vencimento do crédito ao tomador que tiver sua capacidade de adimplemento comprometida total ou parcialmente em face de problemas de mercado e frustrações de safra provocadas por praga, doença, estiagem, seca, excesso hídrico, enchente e outros fenômenos naturais adversos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211806429400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.555/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Herculano Passos, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vilson da Fetaemg, Wilson Santiago, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Euclides Pettersen, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Norma Ayub, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214811466600>

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente

Apresentação: 27/09/2021 11:45 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5555/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214811466600>



PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para acrescentar pressupostos de política agrícola e proteção do tomador de crédito rural.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de dispor sobre pressupostos da política agrícola e proteção ao tomador de crédito rural.

Art. 2º Os artigos 2º e 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VII – a atividade agrícola cumpre função social e econômica de relevante interesse público e deve ser resguardada em face de frustrações de safra ou problemas de mercado.” (NR)

Art. 50.....

.....
§ 4º Observadas as normas do crédito rural, fica assegurado o direito de prorrogar o vencimento do crédito ao tomador que tiver sua capacidade de adimplemento comprometida total ou parcialmente em face de problemas de mercado e frustrações de safra provocadas por praga, doença, estiagem, seca, excesso hídrico, enchente e outros fenômenos naturais adversos.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217807466400>

